



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723132/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.554 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MARCOS MAURO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.
FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. DESPESAS MÉDICAS.
DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
PATRONAL PAGA PELO EMPREGADOR.

Mantêm-se as glosas das deduções, na ausência de documentação hábil a comprová-las.

INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE
RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade dos contribuintes pela entrega da Declaração de Ajuste Anual, bem como pela veracidade das informações nela contidas, é pessoal e intransferível, não podendo a autoridade lançadora relevar falhas porventura ocorridas em função do desempenho profissional incorreto de pessoa encarregada de preenchê-la ou mesmo em função de interpretação equivocada da legislação tributária vigente.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A prática reiterada de apresentar ao Fisco declarações inverídicas que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto inicialmente, como relatório a narrativa constante do Acórdão n.º 09-42.388 da 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 204/210) que apreciou a impugnação apresentada pelo ora Recorrente.

A ação fiscal desenvolvida junto a Marcos Mauro de Souza, resultou no Auto de Infração de fls. 124 a 144, exigindo R\$ 7.749,71 de imposto, R\$ 11.624,57 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 1.722,57 de juros de mora (calculados até 10/2012).

No caso, houve glosa de deduções indevidamente pleiteadas relativas a: previdência privada/FAPI¹, despesas médicas² e despesas com instrução³. Além disso, apurou-se dedução indevida do imposto com contribuição previdenciária patronal paga pelo empregador doméstico⁴.

Sobre todas as infrações, conforme detalhamento no Relatório da Ação Fiscal de fls. 22 a 26, houve imposição da multa qualificada de 150%, ensejando a formalização do Processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o n.º 10640.723133/2012-18.

Cientificado da autuação, o contribuinte, através de seu representante (fl. 179), apresentou a impugnação de fls. 176 a 178, na qual questiona “*na íntegra o valor apurado*”, alegando em síntese que:

- o declarante é policial, não contador, e por isso “*confiou cegamente*” em Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima, repassando a eles as informações que deveriam constar das declarações;
- muitos policiais militares recorreram aos referidos contadores, posto que estes noticiavam que as declarações daqueles estavam sendo feitas de forma errada e que havia deduções a serem lançadas, resultando em imposto a restituir;
- não tinha conhecimento das despesas lançadas de forma fraudulenta;
- a multa aplicada deveria ser de 75% e não a de 150%, que englobou “*todos os fatos geradores num só cálculo, o que na verdade não poderia ser feito*”;

- *“se houve erro nas declarações por falta de conhecimento técnico e não apresentação de documentação falsa, não houve cometimento de crime algum, posto que como já mencionado e comprovado, não houve intenção de apresentar a declaração de forma equivocada”;*
- todas as suas despesas, assim como o imposto de renda, são descontadas automaticamente em seu demonstrativo de pagamento;
- somente agora tomou ciência dos possíveis erros nas declarações;
- *“os dependentes do declarante ELMA DA CONCEIÇÃO COSTA SOUZA, MARCOS MAURO DE SOUZA FILHO, GABRIEL HENRIQUE COSTA SOUZA e IGOR AUGUSTOS DE SOUZA de fato são seus dependentes, não havendo qualquer informação falsa nesse sentido”;*
- não conhece os contadores pessoalmente e não solicitou que fossem inseridas em suas DIRPFs deduções irreais ou fictícias; *“os contadores somente remetiam a primeira folha da declaração ao declarante, sendo certo que o declarante não é nenhum técnico ou ao menos conhecedor da área tributária”;*
- os responsáveis pelas informações equivocadas são os contadores; *“o declarante não pretende em hipótese alguma assumir a culpa por um ato que não cometeu”;*
- *“é correto afirmar que se de fato houve algum imposto a ser pago a título de retificação de declaração o declarante pretende seja reaberta a oportunidade de retificação das declarações, haja vista que somente agora a Receita Federal se manifestou sobre a possibilidade de erro.”*

A impugnação do contribuinte foi julgada **improcedente** de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL PAGA PELO EMPREGADOR.

Mantêm-se as glosas das deduções, na ausência de documentação hábil a comprová-las.

INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade dos contribuintes pela entrega da Declaração de Ajuste Anual, bem como pela veracidade das informações nela contidas, é pessoal e intransferível, não podendo a autoridade lançadora relevar falhas

porventura ocorridas em função do desempenho profissional incorreto de pessoa encarregada de preenchê-la ou mesmo em função de interpretação equivocada da legislação tributária vigente.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A prática reiterada de apresentar ao Fisco declarações inverídicas que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao tomar ciência do Acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário praticamente replicando os termos da impugnação.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que dispõe a Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, verbis:

(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental; II deliberação sobre matéria de expediente; e III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas

razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

(...)

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar o Recurso Voluntário replicou as razões da impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo** e amparado no fundamento regimental acima reproduzido, utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 202); e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

De pronto, destaque-se que, na defesa, o contribuinte não apresentou contraditas específicas nem mesmo trouxe elementos hábeis a rebater ou afastar as infrações que lhe foram imputadas pela Fiscalização. Há que se destacar ainda que não houve, na autuação sob análise, qualquer glosa de dependentes.

Quanto à atribuição da responsabilidade pelas infrações a terceiros, no caso o Sr. Luiz Alberto Garajau e a Sra. Aline Liliane Garajau de Lima, esclareça-se que as normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual (arts. 113, § 2º e 122 do Código Tributário Nacional).

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 202); e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

De pronto, destaque-se que, na defesa, o contribuinte não apresentou contraditas específicas nem mesmo trouxe elementos hábeis a rebater ou afastar as infrações que lhe foram imputadas pela Fiscalização. Há que se destacar ainda que não houve, na autuação sob análise, qualquer glosa de dependentes.

Quanto à atribuição da responsabilidade pelas infrações a terceiros, no caso o Sr. Luiz Alberto Garajau e a Sra. Aline Liliane Garajau de Lima, esclareça-se que as normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual (arts. 113, § 2º e 122 do Código Tributário Nacional).

Anualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da competência que lhe é outorgada pelo art. 16 da Lei 9.779/99, edita Instruções Normativas dispondo sobre a apresentação da declaração de ajuste anual, estabelecendo forma, prazo e condições para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal. Assim, *não pode o contribuinte eximir-se da penalidade que lhe é imputada sob a alegação de que foi outra pessoa que efetuou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua.*

A **responsabilidade dos contribuintes** pela entrega à RFB da Declaração de Ajuste Anual IRPF é **pessoal e intransferível**, não podendo a autoridade lançadora relevar falhas porventura ocorridas em função do desempenho profissional incorreto de pessoa encarregada de preenchê-la ou mesmo em função de interpretação equivocada da legislação

tributária vigente. Ninguém pode alegar o desconhecimento da Lei para escusar-se de cumpri-la, a teor do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657 de 04/09/1942).

Vale lembrar ainda que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”

À vista de todo o exposto, não merecem guarida os argumentos passivos de desconhecimento das despesas lançadas de forma fraudulenta ou mesmo de desconhecimento técnico na área tributária. A ação fiscal foi desenvolvida dentro dos moldes previstos na legislação de regência da matéria. Contudo, se ainda o contribuinte se sentir prejudicado, no tocante à responsabilidade pelas informações constantes de suas declarações, resta-lhe recorrer ao Poder Judiciário.

Com relação à multa de ofício qualificada de 150%, aplicada nos autos, é de se esclarecer que esta teve como amparo o art. 44 da Lei 9.430/96. Dispõe o citado dispositivo, com a redação atual dada pela Lei 11.488/07:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Como se percebe, a aplicação dessa tem lugar quando se comprove tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, que se transcrevem:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.”

Já a Lei nº 8.137/90 dispõe que:

“Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou a contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre as rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo...”

Nos presentes autos, os fatos que levaram à autoridade lançadora a concluir que o sujeito passivo agiu com evidente intuito de fraude encontram-se descritos no Relatório da Ação Fiscal de fls. 22 a 26, do qual se extraem os seguintes trechos:

“Introdução

...

O procedimento fiscal originou-se pela constatação de que o sujeito passivo incluiu, em suas DAA, despesas fictícias a título de dedução da base de cálculo do IRPF, com o concurso de Luiz Alberto Garajau, CPF 135.693.686-53, e sua filha Aline Liliane Garajau de Lima, CPF 036.093.696-20, que confeccionaram e transmitiram os documentos, através de um computador do escritório da sociedade empresária Del Rei Cred Ltda, na cidade de São João Del Rei/MG.

Inidoneidade das deduções da base de cálculo do IRPF

...

A conduta consistia em inserir, nas DAA dos diversos contribuintes, despesas fictícias (majoradas ou simplesmente inventadas) a título de despesas médicas, dependentes, pensão alimentícia judicial, previdência privada ou FAPI, instrução ou contribuição previdenciária de empregadas domésticas, reduzindo artificialmente a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente, aumentando o valor da restituição. Caso determinada declaração incidisse em malha fiscal, de imediato era entregue uma retificadora, com ligeiras alterações nas deduções fictícias, prática repetida até que a declaração fosse liberada para pagamento da restituição.

...

Participação na fraude

O sujeito passivo poderia até desconhecer quais despesas seriam fraudulentamente inseridas em suas DAA, mas tinha inteiro conhecimento de que as deduções ou eram inexistentes ou foram majoradas. Não foi por outro motivo que, residindo no município de Barbacena/MG que possui diversos escritórios de

contabilidade, se dispôs a viajar até a cidade de São João Del Rei para que Luiz Alberto Garajau e sua filha Aline Liliane Garajau de Lima confeccionassem suas DAA.

...

Ademais, o fiscalizado foi o maior beneficiado com a fraude, tendo recebido restituições em valores bem superiores ao que ordinariamente ocorria.

Conclusão

Por tudo o que foi relatado, não há que se falar em mero erro de preenchimento de declaração. A estratégia utilizada, sempre majorando ou inventando as mesmas despesas, indica unidade de procedimento e demonstra o dolo, com o inequívoco intuito de auferir vantagem indevida.

Forçoso concluir que o fiscalizado, com o auxílio de Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima, prestou declaração falsa ao fisco, utilizando despesas majoradas ou simplesmente inventadas, mas que sabia inexistentes, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, obtendo vantagem ilícita em benefício próprio. A diferença de imposto apurada com base nesta infração está sujeita à multa de ofício qualificada à alíquota de 150%, nos termos do art. 44, inciso I e §1º, da Lei 9.430/96.

...”

Ó somatório dos diversos pontos que cercam os autos deixa claro que essa conduta do impugnante não pode ser considerada como involuntária, mas uma prática intencional. A ação reiterada do autuado, nos anos-calendário fiscalizados, de informar deduções fictícias caracteriza, em tese, sonegação, tendo o fiscal autuante aplicado corretamente a multa qualificada prevista na legislação.

Repise-se que a multa em discussão está prevista em lei e, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. Desta feita, o tratamento tributário dispensado ao contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja atividade é vinculada e obrigatória (art. 142, § único, do Código Tributário Nacional).

Vale observar ainda que a multa de 150% foi aplicada individualmente a cada infração ao longo dos períodos (Descrição dos Fatos – fls. 126 a 128 e Demonstrativo de Apuração Detalhado – fl. 136) e apenas depois foi efetuada a totalização por ano-calendário (Demonstrativo de Apuração – fls. 129 a 135 e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – fl. 142) e, por fim, apurado o montante devido no Auto de Infração (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do processo – fl. 124).

Por oportuno, ressalte-se que, nos termos do art. 5º da IN RFB 958/2009, tem-se:

“Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.” [destaques não originais]

Assim, improficua a juntada das DIRPFs de fls. 182 a 201, que espelham as retificações pleiteadas pelo contribuinte.

É o voto.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura